



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20720 / 9 / 2025
DATA: 10/09/2025 - 09:40:32
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LT
SENHA: RU96G24

Comli

1859

1890

ARARUAMA



Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 20720
Fis nº 02
Em 10.09.2025
Assinado digitalmente

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Processo nº 10692/2025 – Concorrência Eletrônica – Edital “Araruama”

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025

Empresa: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA

Senhores membros da Comissão,

A empresa **Expertise Serviços e Consultoria**, com sede na Rua Leopoldina Borges, 696, Anchieta - Rio de Janeiro/ RJ CEP: 21.630-240; inscrita no CNPJ sob nº 44.141.484/0001-64, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

II. Dos fatos

O Edital (Processo 10692/2025) inclui, dentre outros, as previsões dos itens **12.4.8** (atestados/CAT para “parcelas de maior relevância”), **12.4.21** e **12.4.22** (licenças e laudos de fornecedores/terceiros na habilitação) e a **vedação à participação em consórcios** (itens **14.4 a 14.6**).

III. Do mérito

Ponto 1 — “Parcelas de maior relevância”: inclusão indevida do Microrrevestimento Asfáltico a frio (3,32% do contrato)

1. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto; e define valor significativo como **igual ou superior a 4% do valor total** estimado da contratação. (Trecho essencial do §1º, em citação curta): “considera-se de valor significativo a parcela cujo valor seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação”. O § 2º ainda limita quantitativos máximos dos atestados.



PROCESSO Nº 20720
FLS. 3
ASSINATURA E CARIMBO

2. No edital, o item “Microrrevestimento Asfáltico a Frio, com emulsão modificada com polímero (SBS) e fibras, espessura de 1 cm” **corresponde a 3,32% do valor total** da planilha (R\$ 2.247.264,00 de um total de R\$ 67.546.600,97), **abaixo do patamar legal de 4% — logo não é parcela de valor significativo.** Tabela abaixo.

Tabela – Item de Microrrevestimento

Item	Código EMOP	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Total (R\$)	Valor Total da Planilha (R\$)	Percentual
172	08.015.0025-0	MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO	m²	45.900,00	2.247.264,00	67.546.600,97	3,32%

3. Ademais, o próprio edital menciona “curva ABC” para justificar “parcelas de maior relevância”, mas **não apresenta motivação técnica específica** que demonstre caráter crítico do microrrevestimento para o êxito do objeto. À luz dos princípios da **proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133), não se pode impor atestado/CAT para item de **baixa expressão orçamentária** sem justificativa técnica robusta.
4. Em contraste, o conjunto de itens “**Tubo de concreto armado**” (itens 71 a 76), **soma de R\$ 7.904.367,20**, representa **≈11,70%** do valor global, parcela **acima de 4%** e com **alta criticidade executiva** (interferências, logística, segurança). Questiona-se por que **não** foram apontados como “parcelas de maior relevância”, ao passo que se exigem atestados para microrrevestimento de apenas 3,32%.

Síntese comparativa (por dados do edital/planilha):

- Microrrevestimento: R\$ 2.247.264,00 (3,32%) — **incluído** como parcela relevante.
- Tubos de Concreto (itens 71–76): R\$ 7.904.367,20 (≈11,70%) — **não incluídos.**



PROCESSO Nº 20720
FLS. 2
ASSINATURA E CARIMBO

Pedido específico (Ponto 1):

- (i) Excluir o microrrevestimento do rol de “parcelas de maior relevância” e
- (ii) Revisar/adequar o rol para incluir itens acima de 4% (Ex: tubos de concreto) ou justificar sua exclusão, observado o art. 67, §1º e §2º.

Ponto 2 — Vedação a consórcios: restrição injustificada à competitividade

O edital **veda consórcios** alegando “baixa complexidade” e “não ser de grande vulto”. Entretanto, **diversos editais no Estado do RJ e municípios fluminenses admitem consórcios** para objetos correlatos, inclusive de menor vulto, com regras de responsabilidade solidária e limitação de membros, sem prejuízo da competitividade:

- SECID/RJ – CE 018/2025: “Será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observadas as seguintes regras (...)” (item 3.12). Valor Total: R\$2.476.690,49
- Macaé – Concorrência Eletrônica 018/2025: “Será permitida a participação em consórcio, sujeita às seguintes regras (...)” (item 7.1.9). Valor Total: R\$ 11.901.086,20
- Seropédica – Concorrência Eletrônica 006/2025 (Escola FNDE): “Será admitida a participação em consórcio (...)”. (item 7.10). Valor Total: R\$ 13.374.726,06
- Concorrência Eletrônica 001/2025 (Instituto Rio Metrópole - Órgão estadual): admite consórcio com parâmetros claros (itens 3.12.x). Valor Total: R\$ 2.329.256,63

À luz do art. 15 da Lei 14.133 (justificação da vedação/anuência a consórcios) e dos princípios do art. 5º (competitividade, proporcionalidade, economicidade), a vedação genérica do edital de Araruama restringe indevidamente a competição, podendo afastar proponentes qualificados e reduzir a vantajosidade.



Ponto 3 — Exigências de licenças e laudos de terceiros (12.4.21 e 12.4.22) na fase de habilitação: excesso e desproporção

Os itens 12.4.21 e 12.4.22 exigem, **já na habilitação**, um conjunto de licenças/autorizações de pedreira/fornecedores (LO/INEA, DRM, CR Exército, IBAMA, Blaster) e laudos técnicos de agregados, tubos e concreto com ART, com vínculo de exclusividade com a licitante.

1. Fase adequada e ônus documental. A Lei 14.133 disciplina a habilitação nos arts. 62 e 63. Assim, exigir de todos os licitantes um pacote amplo de documentos de execução/fornecimento é oneroso e potencialmente anticompetitivo; quando essenciais, podem ser exigidos do vencedor ou como condições para início da execução (cláusulas contratuais).
2. Licenciamento ambiental e responsabilidades do contratado. A própria NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) admite que o edital atribua ao contratado a obtenção do licenciamento ambiental (quando cabível) ou que isso ocorra após a licitação, como condição para início das atividades (art. 25, §5º; prioridade de tramitação no §6º), perspectiva também consolidada na jurisprudência do TCU sob a NLLC.
3. Precedentes de controle. A jurisprudência historicamente repudia a exigência antecipada e generalizada de laudos/licenças alheias à comprovação de capacidade técnica, evitando “barreiras de entrada”.

Pedido específico (Ponto 3):

- (i) Adequar os itens 12.4.21 e 12.4.22 para que tais licenças/laudos de fornecedores sejam exigidos apenas do licitante vencedor (art. 63, II), antes do início dos serviços, ou que se tornem obrigações contratuais com prazos e marcos de verificação;
- (ii) Eliminar a exigência de vínculo de exclusividade prévio com fornecedores de pedreira/insumos na habilitação, por ser desproporcional e restritiva à competitividade, mantendo-se apenas a capacidade técnica e a disponibilidade de insumos como dever contratual.



PROCESSO Nº 20720
FLS. 6
ASSINATURA E CARIMBO

Ponto 4 — CAO (empresa) x CAT (profissional) na comprovação técnico-operacional

O item 12.4.23 do edital restringe a comprovação da capacidade técnico-operacional exclusivamente à apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa, conforme a Resolução Confea nº 1.137/2023.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, não limita a comprovação a uma única modalidade documental. A redação legal é clara ao admitir a utilização de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”.

Assim, tanto a CAO (em nome da empresa) quanto a CAT (Certidão de Acervo Técnico), quando vinculada à empresa, devidamente averbada no CREA/CAU, são instrumentos válidos para comprovar a capacidade técnico-operacional.

Restringir a habilitação exclusivamente à apresentação da CAO, ignorando que determinadas CATs já averbadas em nome da empresa têm a mesma força probatória, representa **exigência excessiva e incompatível com o art. 67 da Lei 14.133/2021**, além de violar os princípios da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade** (art. 5º da mesma lei).

Pedido específico (Ponto 4):

Seja ajustado o item 12.4.23 para admitir, de forma expressa:

- a apresentação de CAO (empresa); ou,
- a apresentação de CAT(s) em nome da empresa, devidamente averbadas e acompanhadas dos registros competentes no CREA/CAU.

Dessa forma, assegura-se que a comprovação técnico-operacional observe tanto a legislação (art. 67, II, da Lei 14.133/2021) quanto as normas do Confea/CREA, sem criar barreiras artificiais à participação de licitantes.



PROCESSO Nº 20720
FLS. 7
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO

IV. Princípios aplicáveis

As exigências ora impugnadas afrontam os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Requer-se a adequação do edital para garantir ampla competição e proposta mais vantajosa.

V. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) **Revisão do item 12.4.8, excluindo o microrrevestimento (3,32%)** do rol de “parcelas de maior relevância”; bem como **reavaliação** da curva ABC para **incluir** itens >4% (p.ex., **tubos de concreto ~11,70%**) ou motivar sua exclusão, conforme **art. 67, §1º e §2º**;
- b) **Supressão da vedação a consórcios**;
- c) **Ajuste dos itens 12.4.21 e 12.4.22** para que licenças/laudos de fornecedores de pedra/insumos sejam **exigidos apenas do vencedor** (art. 63, II) como **condições contratuais prévias ao início dos serviços**, evitando onerar a habilitação e restringir a competitividade;
- d) **Adequação do item 12.4.23 para admitir CAO (empresa) ou, alternativamente, atestados + CAT(s)** como meios idôneos de comprovação técnico-operacional;
- e) **Suspensão da sessão pública até a decisão desta impugnação.**

Termos em que,

Pede deferimento.

ALEXANDRE
FARIAS
SANTOS:09075
408722
Alexandre Farias Santos

Representante Legal

EXPETISE SERVIÇOS E CONSULTORIA

Pag. 1/7

5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Pelo presente instrumento particular:

ALEXANDRE FARIAS SANTOS, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 03/01/1983, Identidade nº. 02503812282, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 090.754.087-22, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240, na qualidade de único sócio da empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, com sede na Rua Leopoldina Borges, 696, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.630-240, nos termos da Lei nº 10.406/2002, resolve alterar o contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL:

O capital social passará de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), para R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) divididos em 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) quotas no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, ficando da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
ALEXANDRE FARIAS SANTOS	1.700.000	1.700.000,00	100,00%
Forma de Integralização		Valor Integralizado	
Dinheiro		1.700.000,00	

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Face a deliberação realizada no item acima, resolve o sócio consolidar o contrato social da sociedade que passa a vigor com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 44.141.484/0001-64

SÓCIO PESSOA FÍSICA. **ALEXANDRE FARIAS SANTOS**, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 03/01/1983, Identidade nº. 02503812282, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 090.754.087-22, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240 consolida o contrato social da Sociedade Unipessoal Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

20720
110
[assinatura]**DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, tendo como título de estabelecimento EXPERTISE CONSULTORIA.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

4213-8/00 Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas;

7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

4313-4/00 Obras de terraplenagem;

4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;

4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;

4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

7112-0/00 Serviços de engenharia;

7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

8130-3/00 Atividades paisagísticas;

8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor;

4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção;

4120-4/00 Construção de edifícios;

4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;

4212-0/00 Construção de obras de arte especiais;

4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral;

4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria;

4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens;

4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos;

4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;

4641-9/02 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;

4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

4222-7/02 Obras de irrigação;

4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;

4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 1.700.000,00 (UM MILHÃO E SETECENTOS MIL REAIS), dividido em 1.700.000 (UM MILHÃO E SETECENTAS MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
ALEXANDRE FARIAS SANTOS	1.700.000	1.700.000,00	100,00%
Forma de Integralização		Valor Integralizado	
Dinheiro		1.700.000,00	

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por **ALEXANDRE FARIAS SANTOS**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

ALEXANDRE FARIAS SANTOS:09075408722
22
ALEXANDRE FARIAS SANTOS

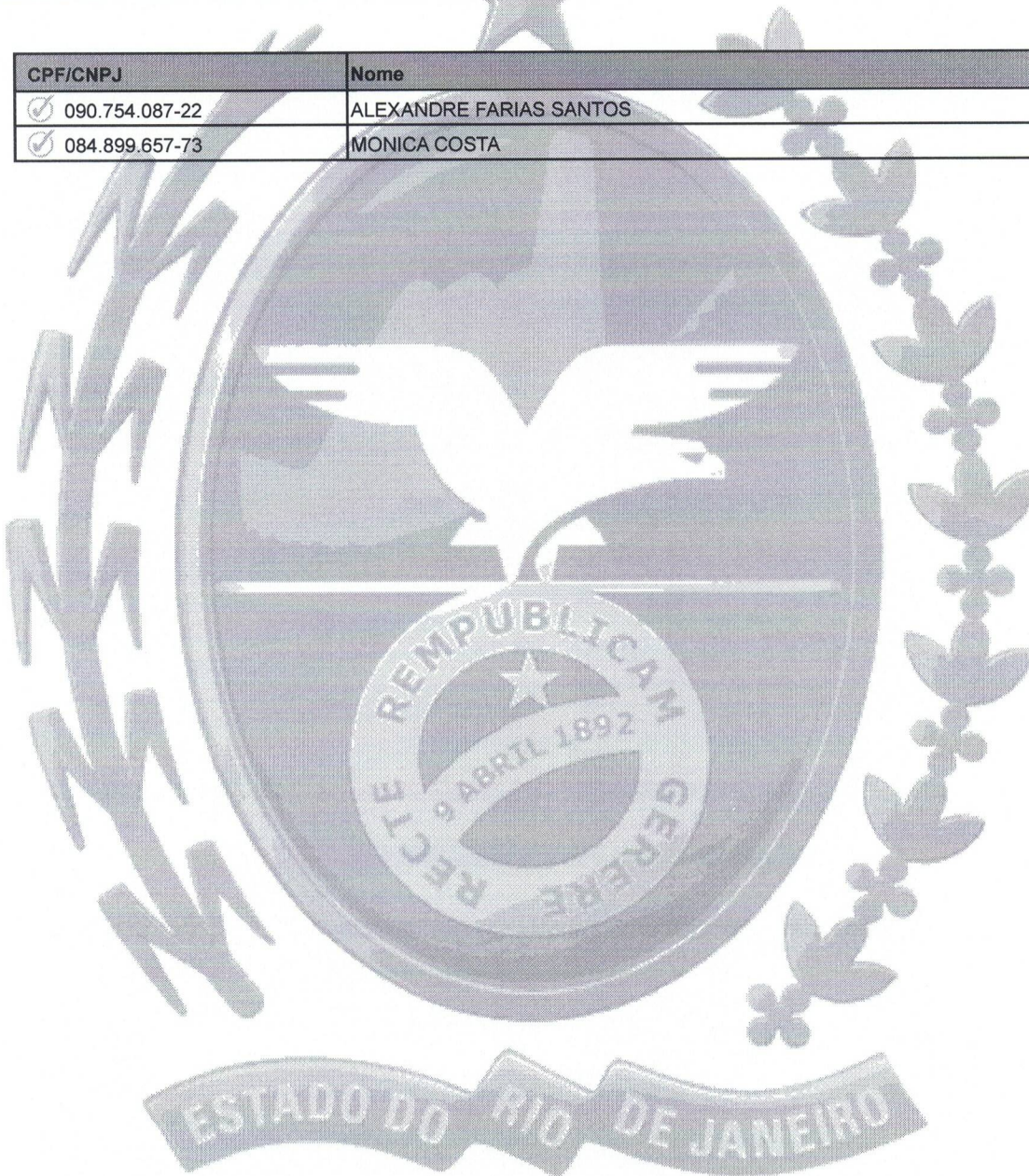
Assinado digitalmente por ALEXANDRE FARIAS SANTOS:09075408722
NQ, Q, 59, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO) OU=29118636000114, OU=videoconferencia, CN=ALEXANDRE FARIAS SANTOS:09075408722
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.06.20 17:54:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, NIRE 33.2.1162997-6, PROTOCOLO 00-2023/472621-0, ARQUIVADO EM 21/06/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005534419, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
090.754.087-22	ALEXANDRE FARIAS SANTOS
084.899.657-73	MONICA COSTA



21 de junho de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

OR-CODE

PROCESSO N°

FLS.



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

9
10
11
12

AEC			
A		20/10/2034	
A1			
B		20/10/2034	
B1			
C		20/10/2034	
C1			

- 12 OBSERVAÇÕES
 ESR

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTRADAL DE TRÂNSITO
 2662/66-880
 RJ/972905901

RIO DE JANEIRO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Emissão / Date and Place / Fecha y Lugar de Emisión - 4. Data de Emissão / Issuing Date / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / Vencimiento - 6. Categoria de Veículo / Vehicle Category / Categoría de Vehículo - 7. Assinatura / Signature / Firma - 8. Assinatura Autorizadora / Authorizing Signature / Firma Autorizadora - 9. Documentos de Identificação - Autarquia Expedidora - Ab. CPF - 10. Número do registro do CNH / Driver License Number / Número del Registro del Conducir - 11. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA025038122<825<<<<<<<<<<
8301035M3410200BRA<<<<<<<<<2
ALEXANDRE<<FARIAS<SANTOS<<<<<



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

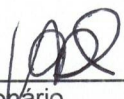
Nº do Processo: 20720

Número de Folhas 16

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 10/9 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20720/2025

Ass.: *A* Fls. *17*

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10692/2025

À SOUSP,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 15 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10692/2025

PROCESSO 20720/25
FLS. 18
ASSINATURA / CARIMBO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Expertise Serviços e Consultoria

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica 002/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública concernente à licitação acima referida está prevista para ocorrer às 09:00 horas do dia 15/09/2025, segunda-feira, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que observada a anterioridade de 03 (três) dias úteis, conforme disposições do item 23.1 do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO PEDIDO

A IMPUGNANTE discorre sobre uma série de alegações acerca do Edital em voga que, segundo argumentações trazidas, cerceiam o caráter competitivo do instrumento convocatório, solicitando, diante disso, a impugnação do Edital.

Neste contexto, passaremos a opinar, de modo a apresentar os devidos esclarecimentos, conforme a seguir:

III. DO MÉRITO



- DA INDICAÇÃO DO ITEM RELATIVO A “MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO” COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Aduz a impugnante que o item relativo ao serviço de “microrrevestimento asfáltico a frio”, que representa 3,32% do valor global estimado para a licitação, não poderia ser considerado “parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto”, por não atingir o limite de 4% previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, todavia, não merece acolhimento. Isto porque o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 apresenta distinção entre a “parcela de maior relevância” de “parcela de valor significativo” pelo uso da conjunção “OU”, de modo que há de se constatar que a exigência pode recair sobre parcela tecnicamente relevante, ainda que tal parcela não atinja o percentual de 4% (quatro por cento) do valor total, critério este referente a “valor significativo”.

Denota-se, portanto, que a parcela de maior relevância constitui critério qualitativo vinculado à complexidade ou criticidade da atividade para o sucesso do objeto a ser contratado tendo sido este o critério adotado pelo Edital da licitação ora referenciada, considerando-se o “microrrevestimento” como item essencial em virtude e sua especificidade técnica ante a sua relevância para o resultado almejado pela Administração contratante, ainda que diga a respeito a item de proporção orçamentária ligeiramente menor que aquela prevista segundo o critério de “valor significativo”. A adoção da curva ABC, mencionada no edital, foi complementada por análise técnica da engenharia municipal, que justificou a escolha dos itens considerados como relevantes não apenas pelo custo, mas pelo impacto técnico e funcional no resultado da obra.

No caso dos autos, a eleição do item relativo a “microrrevestimento asfáltico a frio” se justifica por se tratar o referido item de uma mistura asfáltica que deve ser aplicado com equipamento específico denominado “usina móvel de microrrevestimento”, exigindo-se controle muito preciso da consistência da massa a ser aplicada em velocidade uniforme nas áreas de aplicação, garantindo-se dosagem correta para obtenção de um revestimento uniforme e de alta qualidade, cuja inobservância poderá ensejar importante prejuízo ao adequado cumprimento do objeto contratual, em virtude da função estratégica e determinante do referido item para a qualidade final das obras de pavimentação.



unam em consórcios para execução do objeto pretendido, ferindo gravemente o interesse público.

A vedação contida no instrumento convocatório atende, portanto, à legislação, notadamente ao citado art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com as justificativas técnica e jurídica pertinentes, visando à eficiência, controle e mitigação de riscos contratuais, sem comprometimento da competitividade do certame.

- DA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS E LAUDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de vínculo exclusivo com fornecedores de material de pedreira e insumos configuraria imposição ilegal e anticompetitiva.

Todavia, impende ressaltar que os itens 12.4.21 e 12.4.22 do Edital da licitação em referência foram redigidos em plena conformidade com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que os insumos essenciais ao objeto (materiais pêtreos, tubos e concretos) demandam rastreabilidade e controle de origem e qualidade desde o início da execução, inclusive para atendimento a normas ambientais e de segurança. A exigência de comprovação prévia da regularidade e viabilidade da cadeia de fornecimento é medida de gestão de riscos, conforme art. 11, Parágrafo Único, e art. 25, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se ainda que a exigência editalícia não estabelece um vínculo com determinado fornecedor, deixando a cargo das eventuais licitantes a escolha por pertinência própria.

Tais exigências apresentam-se ainda mais relevantes dado o vasto histórico de inadimplemento contratual por parte dos contratados enfrentado por esta Administração em contratos de infraestrutura, com registros de utilização de materiais de baixíssima qualidade, danos a propriedades privadas, falta de condições técnicas para execução e conclusão de serviços, inobservância de normas ambientais e de segurança, verificação inúmeras patologias e incontáveis atrasos nos cronogramas de execução, citando-se, a título de exemplo, o ocorrido no âmbito dos contratos nº 020/2019, nº 104/2019, nº 006/2020, nº 009/2020, nº 078/2020, nº 122/2020, nº 249/2021, nº 131/2022, nº 075/2023,



Sob mesmo prisma, também se justifica a não inclusão do conjunto de itens relativos a “tubo de concreto armado” ao rol de parcelas de maior relevância, uma vez que, embora representem percentual superior a 4% do valor total estimado, não apresentam o mesmo grau de complexidade técnica ou risco de insucesso na execução quando comparados ao microrrevestimento, tratando-se de itens que possuem natureza de execução rotineira no mercado, com larga oferta de fornecedores e mão de obra qualificada.

Diante do exposto, constata-se não haver ilegalidade nem desvio de critério ao se exigir atestado específico para o item em questão, ainda que se refira a item com percentual inferior a 4%, não merecendo prosperar do pedido de exclusão do item relativo a “microrrevestimento asfáltico a frio” como parcela de maior relevância.

- DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A impugnante questiona a vedação à participação de consórcios, alegando afronta à competitividade e cita editais de outros entes públicos como parâmetro.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, confere à Administração Pública a prerrogativa de admitir ou vedar a participação de empresas em consórcio, desde que a decisão seja devidamente motivada. Trata-se, portanto, de faculdade conferida ao gestor público, que deve avaliar, à luz das características do objeto, a conveniência administrativa de permitir ou não a participação consorciada.

No presente caso, a vedação está devidamente fundamentada no item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital da licitação em referência. Além disso, a complexidade técnica do objeto é considerada gerenciável por empresas isoladas, não se justificando o compartilhamento de execução entre consorciadas, sendo certo que a formação de consórcios, neste caso, representa maior risco contratual, fragmentação de responsabilidade e possível comprometimento da celeridade executiva. Neste contexto, o que se pretende evitar é que empresas que possuam plena capacidade de atendimento ao Edital em voga, compitam entre si pela proposta mais vantajosa ao Erário Público e se



nº 161/SOUSP/2023, denotando-se a importância do controle e da gestão dos riscos desde a fase de habilitação dos licitantes, que não foram observados nos editais anteriores dos quais se originaram os citados contratos.

A esse respeito, note-se que os documentos exigidos não dizem respeito à habilitação jurídica ou fiscal da empresa, mas à demonstração de capacidade técnica e viabilidade de fornecimento, não se exigindo exclusividade absoluta, mas compromisso formal do fornecedor (mediante declaração de reserva técnica ou pré-contrato) – o que não se confunde com oneração prévia ao licitante –, de modo a assegurar que o licitante tenha condições reais de atendimento dos requisitos técnicos da obra. Tal procedimento é amplamente adotado em relação à comprovação de vínculo com profissional detentor de atestado de capacidade técnica, havendo, no caso dos presentes autos, a mesma previsão no item 12.4.10 do instrumento convocatório, no mesmo sentido da previsão relativa a eventuais fornecedores dos insumos necessários à consecução do objeto da contratação.

Outrossim, e também em relação à exigência de Licença Ambiental de Operação – LAO, destaca-se a decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0803723-56.2025.8.19.0052, de autoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, na qual, dentre outras exigências, foram solicitadas informações técnicas detalhadas relativas a intervenções realizadas em decorrência de obra de infraestrutura em curso nesta municipalidade, ensejando a apresentação de contratos de fornecimento, licenças diversas e outros documentos técnicos relacionados a aspectos ambientais da obra. Assim, ainda em observância às medidas de gestão de risco e a fim de garantir a conformidade das contratações futuras às exigências apresentadas pelo MPRJ e ratificadas pelo Poder Judiciário, no intuito de evitar novas interrupções em licitações e execução contratos de infraestrutura do Município.

A Licença de Operação, neste contexto, em vez de representar uma autorização para atuar nos locais futuros das obras, se refere à demonstração de que a licitante possui estrutura, equipamentos e sistemas de controle ambiental já reconhecidos pela autoridade ambiental como compatíveis com o exercício regular de suas atividades, não se tratando, portanto, de violação à legalidade ou à competitividade do certame, absolutamente compatível com os princípios norteadores de licitações públicas e com a legislação em vigor. A título



exemplificativo, questiona-se a empresa que se julga como APTA para execução dos serviços possui licença ambiental para execução do transporte de materiais (agregados, massa asfáltica, etc) ?

Neste contexto, não se apresenta nenhum contrassenso tal exigência, uma vez que o atendimento a tais a normativas vem sendo exigido por diversos Órgãos de Controle no âmbito da Administração Pública, não diferente se apresenta tal exigência aos interessados na pretendida contratação.

- DA EXIGÊNCIA DE CAO E CAT NA COMPROVAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

O item 12.4.23 do edital da licitação em referência exige a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa licitante, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. A impugnante sustenta, em resumo, que a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculada à empresa deveria ser aceita como alternativa.

Contudo, a exigência da CAO é legítima e está em conformidade com a Resolução CONFEA 1.137/2023, que define expressamente os instrumentos hábeis para comprovação da capacidade técnico-operacional, que é distinta da capacidade técnica profissional, sendo certo que a distinção entre CAO e CAT é clara: a primeira é definida como “conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa”; a segunda, por sua vez, diz respeito ao “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”, como se depreende dos arts. 46 e 47 da citada Resolução.

Desta forma, não há que se falar em aceitabilidade da CAT como substitutivo à CAO, uma vez que tal medida é expressamente contrária a normativa do conselho profissional competente (CONFEA). Faz-se necessária, no entanto, a manutenção da exigência de CAT para fins de avaliação dos quantitativos mínimos exigidos para atendimento das parcelas de maior relevância, uma vez que a CAO – recentemente instituída no âmbito do CONFEA –, embora valide experiências técnicas com base em ART, ainda carece de elementos que comprovem de forma robusta a capacidade operacional e aptidão da pessoa

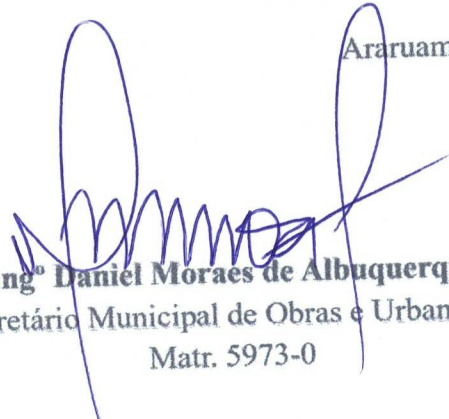


jurídica para execução de obras e serviços (já que não traz, por exemplo, atestado e planilha com quantitativos), sendo admitido como documento que deve ser utilizado em conjunto com outras evidências e documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional das empresas, conforme orientação de autores como Hamilton Bonnato (2024), estando, pois, alinhadas as exigências do Edital com os princípios de eficiência e transparência da Administração Pública, impondo-se o indeferimento do pedido de adequação do item 12.4.23 para admitir CAO (empresa) ou, alternativamente, atestados e CAT como meios idôneos de comprovação técnico-operacional.

IV. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, pondera-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada por **EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA**, mantendo-se os termos do Edital e seus anexos em sua forma original pelos fundamentos acima expostos.

Araruama, 12 de setembro de 2025


Engº Daniel Moraes de Albuquerque
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Matr. 5973-0

PROCESSO 30720/25
FLS. 24
ASSINATURA CARIMBO

Recbdo em
12/09/25
em 14.12h